



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1500244-85.2023.8.26.0279, da Comarca de Itararé, em que é recorrente ANDRÉ LUÍS ALVES JÚNIOR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1500244-85.2023.8.26.0279 VOTO Nº 61238
Comarca: Itararé
Juízo de Origem: 2ª Vara
Juiz Prolator da Decisão: Cassiano Gomes Zimmermann
Órgão Julgador: 11ª Câmara
Recorrente: ANDRÉ LUÍS ALVES JÚNIOR
Recorrida: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ANDRÉ LUÍS ALVES JÚNIOR,
inconformado com a r. decisão que o pronunciou
como incurso no artigo 121, § 2º, inciso II, c.c. o
artigo 14, caput, inciso II, ambos do Código
Penal, recorre (fls. 189/198), postulando a
reforma do *decisum*, a fim de ver-se
sumariamente absolvida, em virtude da
excludente de ilicitude da legítima defesa.
Subsidiariamente, requer: a) a desclassificação
da conduta irrogada para o delito de lesão
corporal; ou, b) o afastamento da qualificadora.

Contraminutado o
inconformismo (fls. 214/218) e mantida a
decisão guerreada (fls. 219), em seu parecer a

douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 237/242).

É o relatório.

A r. decisão de pronúncia merece ser prestigiada, pois presentes seus pressupostos legais, conforme demanda o artigo 413 do Código de Processo Penal.

Narra a exordial acusatória que por volta das 9h05 do dia 25 de fevereiro de 2023, na Avenida Maestro Paschoal Melilo, n. 598, Vila Novo Horizonte, nesta cidade e comarca de Itararé, ANDRÉ LUIS ALVES JUNIOR, qualificado a fl. 5, com ânimo homicida, por motivo fútil, por meio de golpe de facão, tentou matar Kelvin Samuel Bueno da Silva, causando neste os ferimentos descritos nos relatórios médicos de fls. 22/31, bem como no exame de fls. 44/47, só não se consumando o homicídio por circunstâncias alheias a sua vontade.

Segundo restou apurado, o denunciado dias antes da data dos fatos,

subtraiu para si aros da bicicleta pertencentes à vítima.

Na data e horário supradescritos, o denunciado ao se encontrar com a vítima no local dos fatos e conversar acerca do ocorrido, partiu para cima dela, dando-se início a agressões recíprocas.

Logo após, o denunciado foi à casa de sua genitora e de lá voltou, rapidamente, com um facão em mãos.

Nesse contexto, o denunciado desferiu dois golpes contra a vítima com o facão, atingindo-a na cabeça, causando-lhe as lesões constantes no exame de fls. 44/47, laudo de fls. 34/36 e prontuário médico de fls. 22/31 (fl. 64).

Em primeiro lugar, tem-se que a materialidade delitiva é inconteste (fls. 03/04, 07, 22/31, 34/36, 44/47, 139 e 163).

Em segundo lugar, há, na prova oral colhida, fortes indícios de autoria (cf. fls. 03/04, 10/13, 51/52, 139 e 163 - depoimentos conservados em arquivos eletrônicos).

Com efeito, vê-se que, na fase

policial, o recorrente não foi ouvido, posto que não localizado (fl. 49), e, em Juízo, deixou de comparecer sem motivo justificado, sendo decretada sua revelia (fls. 140/141).

O ofendido KELVIN SAMUEL BUENO DA SILVA declarou que *entrou em vias de fato com o acusado por conta dos furtos cometidos por ele e que, em determinado momento, o rapaz se dirigiu até a casa de sua mãe, munuiu-se de um facão e o agrediu pelas costas, atingindo sua cabeça. Disse que as agressões somente cessaram porque o cunhado do acusado entrou na sua frente com um pedaço de pau (fl. 185).*

A mãe do acusado, MARIA DOROTÉIA DE CASTILHOS, contou que *Kelvin iniciou as agressões e confirmou que André se munuiu de um facão, mas disse que não presenciou as agressões. Afirmou que apenas achou a arma do crime, a qual foi apreendida pelos policiais em momento posterior. Disse que tentou abrir o portão para que seu filho entrasse no momento das agressões, mas foi impedida por seu marido (fl. 185).*

A testemunha EDIVALDO MACIEL DE ALMEIDA DA SILVA disse que havia buscado a vítima para trabalhar, a qual, em determinado momento, pediu para que ele parasse o carro. Narrou que ficou aguardando no interior do veículo, de onde não foi possível observar a dinâmica das agressões. Acrescentou apenas que Kelvin correu e que os populares separaram a contenda. Relatou, ainda, que socorreu a vítima até o hospital, e que viu que Kelvin tinha dois cortes na cabeça (fl. 185).

A testemunha MARIO ROBERTO MARTINS, padrasto do recorrente afirmou que estava na frente da residência quando Kelvin iniciou as agressões contra André. O acusado, após ser atingido por alguns socos e pontapés, se lembrou de um facão que ficava junto ao cavalete de água, pegou a arma e mesmo assim sofreu nova investida de Kelvin, caindo no chão. Nesse momento, desferiu o golpe de facão contra a vítima, atingindo sua cabeça. Esclareceu que viu apenas um golpe, mas soube que haviam sido dois (fls. 185/186).

Os policiais militares GILSON

GALVÃO PINHEIRO e ARLINDO ESTEVAM DA CUNHA NETO, relataram que *a vítima já se encontrava no hospital ao chegarem ao local dos fatos. A mãe do acusado lhes entregou o facão utilizado para a agressão. Disseram que em diligência pelas proximidades não encontraram o acusado e que, em contato com a vítima na Santa Casa, observaram que os golpes de facão haviam atingido a cabeça do ofendido.*

A tese de legítima defesa não restou plenamente demonstrada na prova, sendo necessário examinar-se, com mais profundidade, a questão do uso do meio existente para repelir eventual injusta agressão ou ameaça.

Assim, persistindo a dúvida quanto à ocorrência (ou não) dessa excludente da antijuricidade, deve-se submeter tal análise ao Júri, sendo defeso ao magistrado singular conhecer dessa tese, sob pena de influir no ânimo dos juízes leigos, maculando, dessarte, a garantia específica do julgamento segundo a livre convicção dos jurados.

A esta altura, mister anotar-se que, na decisão de pronúncia, inverte-se a regra

procedimental do *in dubio pro reo* para o *in dubio pro societate*, razão por que somente a prova inequívoca pode levar o acusado a ser subtraído do julgamento pelo Júri Popular.

Da mesma forma, no que tange à tese de ausência de *animus necandi*, igualmente ventilada pela defesa do recorrente, verifica-se que inexistem, por ora, elementos hábeis a comprovar, de forma estreme de dúvidas, a ocorrência da falta do elemento subjetivo do tipo na espécie.

Isto porque, *in casu*, verifica-se, sobretudo a partir da análise do laudo pericial (fls. 44/47), que a vítima foi atingida por um facão na cabeça, região nobre e vital do corpo humano.

Assim, existindo controvérsia sobre as questões alusivas à existência do elemento volitivo necessário para a configuração da conduta delituosa atribuída ao acusado, tem-se que a análise sobre a aceitação (ou não) das argumentações defensivas deverá ser relegada ao Júri.

Inviável, portanto, falar-se (i)

em absolvição sumária, em virtude da excludente de ilicitude da legítima defesa, ou (ii) na desclassificação da conduta irrogada para o delito de lesão corporal.

Incabível, por fim, falar-se no afastamento da qualificadora, pois há nos autos indícios de ter o crime sido praticado por motivo fútil (a saber, desavença anterior decorrente de uma questão referente a prática de eventual furto ocorrido).

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

GUILHERME G. STRENGER
Relator